SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4000785-88.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Sebastião Luiz Schneider

Requerido: OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SEBASTIÃO LUIZ SCHNEIDER, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado, alegando tenha firmado com a ré contrato de financiamento nº 1.358.000079.07 tendo por objeto um caminhão Mercedes Bens L 1113, contrato esse que submeteu a revisão judicial perante a 17ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, processo sob o nº 583.00.2008.115006-9, autos no qual consignou os pagamentos das prestações no valor de R\$ 16.498,20 e no qual celebrarou acordo com a ré que mediante o levantamento do valor depositado e mais o pagamento do valor de R\$3.000,00 dava a dívida por quitada pelo valor total de R\$ 19.498,20, acordo que, segundo afirma, foi integralmente cumprido, sem embargo do que a ré não teria providenciado a baixa dos registros nos cadastros de inadimplentes, de modo que existe negativação que pesa sobre seu nome até os dias de hoje, razão pela qual requer seja o banco Réu condenado a pagar indenização pelo dobro do valor do débito cobrado indevidamente, qual seja, R\$19.498,20, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, no valor de 20 vezes o valor da anotação injusta, ou outro valor arbitrado por esse Juízo, expedindo liminarmente ofício ao SPC e SERASA para que excluam o nome do requerente de seus cadastros.

Foi deferida a antecipação da tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros em discussão, após o que o réu contestou o pedido sustentando que o autor não quitou a dívida conforme pactuado na transação, pois que naquele termo contratual estava descrito que qualquer pagamento em valor abaixo do informado, ou seja, qualquer valor abaixo dos R\$ 16.498,20, deveria ser integralizado pelo autor em 5 dias, sob pena de tal valor servir apenas para amortizar o débito existente, conforme cláusula 4., destacando que ao invés daquele valor recebeu apenas a quantia de R\$ 14.130,80 corrigida, pois os mandados foram no valor de R\$ 12.289,34 e R\$ 1.649,82, que perfez um total levantado de R\$ 13.939,16, valor este bem inferior ao que estava acordado a ser pago, sendo certo que o autor foi instado a complementar o pagamento, todavia manteve-se inerte, daí a manutenção da inscrição, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou alegando que a sentença que extinguiu o processo lhe dá quitação e que depositou em juízo o montante referente a 19 guias de R\$ 824,91, mais o pagamento no valor de R\$ 3.000,00, totalizando o montante de R\$18.673,29; aduz que não houve a participação sua no acordo formalizado porquanto redigido pelos advogados da ré, tendo em vista que ele, autor, é caminhoneiro e estava viajando e só assinou o acordo entabulado, muito embora representado pelo seu advogado, de modo que se a requerida não levantou todos os depósitos e agora alega um valor de R\$ 14.130,80, portanto, no seu entendimento a menor do que o acordado, isso se verifica por culpa exclusiva da requerida, pois muito embora o autor

reconheça que nos depósitos efetuados por ele na ação consignatória falte o valor exatamente correspondente a uma parcela, ou seja, R\$ 824,91, a informação de que havia R\$ 16.498,20 foi noticiado pela própria financeira, concluindo assim pela procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao autor, o fato de que a transação possa ter tido seu instrumento elaborado pelos advogados da ré não importa em ilicitude ou vício que possa levar a erro ou nulidade de outra ordem.

Renovado o máximo respeito, o referido acordo se acha assinado pelo advogado que o representava, conforme pode ser conferido às fls. 35.

É de se presumir que referido profissional tenha zelado pelos interesses do autor, até porque nada indica o contrário.

Assim é que, se os depósitos nos autos do processo sob o nº 583.00.2008.115006-9 que tramitou pela 17ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, foram realizados <u>pelo autor</u>, através do seu advogado, causa espécie o argumento de que o valor dos depósitos foi informado pela própria ré, tratando-se de argumento que não se permite acolhido.

Diga-se mais, a evidência de que <u>a ré não tinha conhecimento</u> do valor exato dos depósitos consignados acha-se justamente no teor da *cláusula 4*. do termo de transação, que reza "Caso não haja o levantamento integral (valores depositados nesta ação e na ação revisional) da quantia total de R\$ 16.498,20 a parte autora deverá complementá-la em 5 dias, caso não complemente todos os termos deste acordo, principalmente eventuais descontos concedidos, perdem automáticamente a validade, retornando o saldo devedor do contrato ao valor anterior à assinatura deste termo" (sic. – fls. 34).

Portanto, se a ré faz inserir essa condição para dar a quitação, fica evidente não tivesse certeza do valor informado.

Quanto a afirmação do autor de que realizou 19 depósitos no valor de R\$ 824,91, o que se vê às fls. 12/30 é que tais depósitos realmente foram realizados, somando, entretanto, o valor de R\$ 15.673,29.

Para integralizar o saldo de R\$ 16.498,20, <u>como o próprio autor confessa</u>, falta um depósito de R\$ 824,91, ou seja, a condição de não quitação inserida na cláusula 4. do termo de transação aí se operou, cumprindo ao autor, na ocasião, observar o prazo de cinco (05) dias fixado na mesma cláusula do acordo, para fazer valer o que ali estava escrito, notadamente a quitação.

Esse depósito não existiu.

Diga-se mais, por razões que somente nos próprios autos do processo sob o nº 583.00.2008.115006-9 que tramitou pela 17ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, pode ser explicado, a ré realmente levantou as importâncias de R\$ 12.289,34 (*fls. 61*) e de R\$ 1.649,82 (*fls. 64*).

Cumpria ao autor, que era o principal interessado na quitação e que tinha contra si a condição expressa na *cláusula 4*. do termo de transação, diligenciar o fiel e correto cumprimento do acordo, a fim de obter o resultado esperado.

Se eventualmente o advogado que assistia o autor não cuidou ou não zelou para que tal objetivo fosse alcançado, <u>do que também não há qualquer prova indício nestes autos</u>, não pode a ré, que enquanto credora não teve cumprida a obrigação que a favorecia, responder pelas indenizações aqui pleiteadas.

Não há ilícito praticado pela ré e não havendo quitação sequer de dano moral objetivo poderia se cogitar, sendo, pois, improcedente a presente ação.

Cumpre ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários

advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA